

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:459

Para o julgamento dos processos instaurados nos termos do Decreto n.º 5:377 de 11 de Abril corrente, hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O júri dos tribunais militares criados pelo decreto n.º 4:730, de 17 de Agosto de 1918, modificado pelo decreto n.º 4:944, de 31 de Outubro do mesmo ano, deve ser constituído sómente por oficiais da patente de coronel, pertencentes aos quadros activos ou de reserva do exército.

Art. 2.º Para a nomeação dos referidos júris observar-se há o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 3:075, de 6 de Abril de 1916.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:460

Tornando-se necessário, em vista do grande movimento do doentes que tem o Hospital Militar de Braga, que este hospital seja elevado à categoria de hospital de 2.ª classe e assim lhe seja atribuído o pessoal do serviço de saúde em harmonia com essa categoria: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo único. O Hospital Militar de Braga passa a ter a classificação de 2.ª classe, para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:461

Tendo sido entregue no Banco de Portugal pelo conselho administrativo do Arsenal do Exército, durante o primeiro semestre do actual ano económico, nos termos do artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a quantia total de 9.517\$50, proveniente de cedência de material a vários Ministérios a pronto pagamento;

Sendo necessário substituir esse material, para o que se torna indispensável aquela importância para a sua aquisição:

Hei por bem, em virtude do disposto na alínea f) do n.º 10.º do artigo 34.º da já citada lei de 9 de Setembro de 1908, actualmente em vigor, e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da mencionada importância de 9.517\$50, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério para o corrente ano económico de 1918-1919.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da

Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domíngos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:462

Considerando que os antigos praticantes, hoje chefes de estação, que terminaram o curso nos anos lectivos de 1910-1911 e 1911-1912 têm direitos iguais aos dos praticantes efectivos e provisórios promovidos, respectivamente, a segundos aspirantes e aspirantes auxiliares, nos termos da lei n.º 667;

Considerando que a habilitação profissional para o exercício das funções de chefe de estação, seja qual for a classe, deve ser a mesma, e a de maior graduação;

Considerando que, pelo menos em parte, a forma de recrutamento dos actuais chefes redundará, no futuro, em desvantagem para o serviço;

Considerando, porém, que a melhores habilitações devem corresponder maiores vantagens;

Considerando que é da maior conveniência facilitar a admissão de propostos dos chefes de estação telégrafo-postal, a fim de assegurar a estes últimos as vantagens consignadas nos artigos 414.º, 419.º e 420.º do decreto n.º 5:001;

Considerando que nenhum chefe de estação telégrafo-postal deve ser obrigado a desempenhar mais de oito horas de trabalho normal;

Considerando que razão alguma justifica que os funcionários telégrafo-postais percebam as gratificações extraordinárias, por alteração de horário, muitos meses depois do serviço prestado;

Considerando que é exigir de mais tornar os chefes de estação responsáveis por erros ou faltas leves de serviço, cometidos pelos seus propostos, visto que a responsabilidade destes se pode tornar efectiva, dentro de certos limites:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais chefes de estação telégrafo-postal que terminaram o curso nos anos lectivos de 1910-1911 e 1911-1912 (período transitório), prestaram serviço como praticantes e reúniam àquelas datas, respectivamente, as condições de admissão ao concurso para segundos aspirantes serão promovidos, quando o requeriram no prazo de trinta dias, à categoria que, por antiguidade, lhes pertenceria se tivessem sido nomeados segundos aspirantes ou aspirantes auxiliares, nos termos da lei n.º 667, e serão colocados na lista de antiguidades, na altura que lhes competir.

Art. 2.º Os lugares de aspirantes serão providos, alternadamente, por concurso e antiguidade, por chefes de estação telégrafo-postal de 2.ª, 3.ª ou 4.ª classe.

§ único. O prazo a que se refere o artigo 366.º do decreto n.º 5:001 é reduzido a dois anos quando o con-corrente seja diplomado com o curso do segundo grau da Escola de Correios e Telégrafos ou o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia.